

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2017 (Projeto de Lei nº 8536 na Casa de Origem), da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha”*.

SF/17539.91351-87

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), nos termos do que dispõe o inciso V do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2017, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha”*.

Na Exposição de Motivos nº 00162/2017/MD, de 28 de agosto de 2017, encaminhada junto com a Mensagem nº 335/2017 ao Congresso Nacional, o Ministro da Defesa justifica a proposta, argumentando que o seu objetivo é o de corrigir distorções impostas pela legislação, que impõe a transferência compulsória dos Oficiais dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais para o Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, para que possam ascender ao círculo de oficiais superiores, e, principalmente, permitir a possibilidade do acesso das mulheres aos cargos do Corpo da

Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais e suprimir limitações para o seu ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha.

Afirma, ainda, a Exposição de Motivos ser necessária a correção da atual redação que trata da matrícula em Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais, para que os candidatos possam ser civis ou militares, sendo que os militares deverão ser demitidos *ex officio* ou licenciados por ocasião de sua matrícula no curso ou estágio, conforme determinam o Estatuto dos Militares e a legislação que rege o Serviço Militar.

Por fim, ressalta a necessidade de atualização, no texto da Lei nº 9.519, de 1997, de nomenclaturas que se encontram em desuso ou desatualizadas (ex.: Ministro da Marinha), bem como revogar o parágrafo único do art. 18 da referida Lei, tendo em vista a perda de eficácia daquele dispositivo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi submetida à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinaram pela sua aprovação, sendo que nesta última recebeu emendas de redação, “para evitar defeitos de Remissão Legislativa, em observância à Lei Complementar nº 95, de 1998”, segundo opinou a relatora, Deputada Soraya Santos.

Vindo ao Senado e encaminhada a este colegiado, foi a mim distribuída para relatar.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SF/17539.91351-87

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora em análise propõe a alteração da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que *dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha*.

Um de seus mais importantes aspectos diz respeito à admissão de mulheres nos cargos do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais.

Prevê ainda o aprimoramento da gestão de pessoal militar no âmbito do Comando da Marinha, com o término da transferência compulsória do Quadro Auxiliar da Armada e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais para o Quadro Técnico; a alteração da escala hierárquica dos Quadros Auxiliares mencionados, de forma que se estenda desde o posto de Segundo-Tenente ao posto de Capitão de Mar e Guerra; a retirada da restrição referente à antiguidade do candidato militar em processo seletivo para Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais; bem como a possibilidade de as mulheres integrarem quaisquer Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil, conforme já assinalado. Tais medidas vão ao encontro dos direitos e garantias fundamentais elencados nos incisos I e XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a modernização da legislação de Pessoal do Comando da Marinha traz como fator importante e fundamental para aquela Força a possibilidade de acesso das mulheres aos cargos do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais. Como ressaltou o Ministro da Defesa em sua Exposição de Motivos,

A norma em vigor, com a finalidade de conferir proteção à família, também impede que mulheres ingressem no Corpo da Armada

  
SF/17539.91351-87

  
SF/17539.91351-87

e no Corpo de Fuzileiros Navais e impõe limitações para ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha.

No entanto, o Comando da Marinha julga que tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2017, não implicam aumento de despesas, além de encontrarem-se amparadas na previsão orçamentária da Força para o ano de 2018.

Cabe ressaltar, também, conforme assinala o ilustre Ministro da Defesa em sua Exposição de Motivos, outras alterações previstas no Projeto em comento, como a conveniência de se atualizar, no texto da Lei nº 9.519, de 1997, as nomenclaturas que se encontram em desuso ou desatualizadas, para coaduná-la com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, bem como revogar o parágrafo único do art. 18 da referida Lei, tendo em vista a perda de eficácia do mencionado dispositivo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2017.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17539.91351-87